

## Grupo I

**Manuel**, arquiteto, decide adquirir um conjunto de móveis num antiquário, com o objetivo de os revender. Opta por fazê-lo numa tarde de verão, no seu quintal. Nesse dia, vende a **Josefa** e **Madalena** (conhecidas pela sua editora de livros de bricolage, sita em Lisboa) uma escrivantina e um armário *vintage*. Combinaram que o preço dos móveis deveria ser pago 1 mês após a celebração do contrato, no momento de entrega dos mesmos. **Josefa** e **Madalena** optam por colocar os móveis no apartamento que arrendam em conjunto.

Meses depois, **Josefa** e **Madalena** zangam-se e **Madalena** acaba por assumir sozinha todas as responsabilidades da editora. Numa mudança de estratégia comercial, decide que era essencial que se vendessem mais livros no Sul do país. Para o efeito combinou com **Afonso** que este passaria a vendê-los na sua livraria, sita em Lagos, num prédio arrendado a **Carlos**. Durante mais de um ano, todos pareciam satisfeitos com o acordo, porém, com a editora a registar algumas perdas, **Madalena** opta por cessar o contrato com **Afonso**, enviando-lhe uma carta no qual referia que agradecia todo o seu trabalho, mas que já não era possível continuar a relação contratual e que esta cessaria 2 semanas depois da receção da missiva.

Após receber a comunicação, **Afonso** repondera a sua ocupação e decide vender a sua livraria a **Beatriz**. Esta opta por transformar a livraria numa livraria-café, no qual venderia não só livros, mas, principalmente, bolos e cafés a estrangeiros.

1. **No momento de entrega dos móveis, nem Josefa nem Madalena pagam a Manuel o montante acordado. Manuel opta por propor uma ação contra Josefa, na qual exige o pagamento da totalidade da dívida. Josefa defende-se alegando que não é a única responsável pelo pagamento. Quid iuris? (5 v.)**

*Ponderação da qualificação dos sujeitos como comerciantes, à luz do artigo 13.º do CCom.*

*No caso de Manuel, ponderar se este pratica um ato de comércio em sentido objetivo, à luz do artigo 463.º, n.º 3 do CCom. Cumpre analisar o requisito da profissionalidade, considerando-se relevante não só o facto de exercer funções de arquiteto, bem como o facto de ter optado por vender os móveis num único dia (não se podendo por isso considerar uma atividade reiterada).*

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

*Quanto a Josefa e Madalena, ponderar a sua qualificação como comerciantes e a recondução da atividade das mesmas ao disposto no artigo 230.º, n.º 5 do CCom.*

*A este respeito, no que toca à discussão entre teses subjetivistas e objetivistas a propósito do artigo 230.º do CCom, enunciar as diferentes posições doutrinárias e tomar posição quanto à controvérsia.*

*Mesmo a concluir-se que Josefa e Madalena seriam comerciantes, cumpriria também concluir que a compra dos móveis que estas fizeram não era um ato de comércio em sentido objetivo, ao abrigo do artigo 464.º, n.º 1 do CCom.*

*Como tal, seria relevante ponderar a aplicação do artigo 100.º do CCom, na medida em que teríamos um não comerciante que pratica um ato de comércio em sentido objetivo para com comerciantes, cujo ato, em relação a estas, não era comercial.*

*Dever-se-ia enunciar a discussão sobre se o CCom aplica o regime de solidariedade a comerciantes, nos termos do artigo 100.º do CCom, quando não praticam um ato de comércio.*

*Concluir sobre se Josefa deve ser obrigada a pagar isoladamente o montante total da dívida.*

*Seria relevante a explicação do regime resultante do artigo 99.º do CCom.*

*Admitia-se que se considerasse a subhipótese de Josefa e Madalena editarem as suas próprias obras o que as desqualificaria como comerciantes, por não praticarem atos de comércio em sentido objetivo, ao abrigo do artigo 230.º, § 3 do CCom e em que termos isso alteraria (ou não) a resposta dada anteriormente, em função da tomada de posição quanto à discussão acima referida.*

2. **Após Afonso ter conversado com um seu amigo advogado, tendo-lhe explicado que não só tinha sido o responsável por dar a conhecer os produtos de Madalena no Algarve, como tinha adquirido um conjunto de livros nem há uma semana, que não poderia continuar a vender, este recomenda-lhe que coloque imediatamente uma ação contra Madalena exigindo que (i) seja compensado, e que (ii) a mesma seja condenada a adquirir de novo os livros que já lhe tinha vendido. Analise a viabilidade da procedência das pretensões. (5 v.)**

*Qualificação do contrato como um contrato de concessão comercial. Enunciar os principais traços deste contrato e distinguir de outro tipo de contratos comerciais. Ponderar a aplicação analógica do disposto nos artigos 28.º e 29.º da LCA ao contrato de concessão comercial, bem como, indicar as posições a este respeito, doutrinárias e jurisprudenciais. Considerar se Afonso seria titular ao direito a ser indemnizado, nesta situação, perante a existência de um pré-aviso de 2 semanas.*

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

*Enunciar os principais argumentos apresentados a respeito da discussão doutrinária e jurisprudencial do problema dos stocks adquiridos pelo concessionário, bem como, possíveis soluções quanto a este problema.*

*Enunciar também a discussão doutrinária e a posição do supremo tribunal de justiça sobre a aplicação analógica do disposto no artigo 33.º da LCA ao contrato de concessão comercial.*

*Ponderar o preenchimento dos requisitos do artigo 33.º da LCA e concluir sobre se Afonso seria titular do direito a ser compensado pela clientela que angariou.*

3. **O senhorio recebe, 2 meses após a venda da livraria, uma carta de Afonso, no qual se comunica a sua ocorrência, os seus detalhes e se junta o contrato escrito. Carlos, que tinha passado as últimas semanas nas Maldivas, quando passa pela loja, repara nas profundas diferenças que o local regista e fica indignado de lhe terem comunicado a celebração do contrato tão tardiamente. Que direitos assistem a Carlos nesta situação? (4 v.)**

*Seria valorizado a densificação do conceito de estabelecimento comercial e trespasse. Referir que assiste a Carlos o direito de preferência na aquisição do estabelecimento, conforme estabelece o artigo 1112.º, n.º 3 do CC e que poderá lançar mão de uma ação de preferência, conforme preceitua o disposto no artigo 1410.º do CC.*

*Ponderar se a comunicação tardia – que ultrapassa tanto o prazo de 15 dias estabelecido no artigo 1038.º, g), bem como, o de 30 dias disposto no artigo 1109.º do CC, se se defender uma aplicação analógica da disposição - origina na esfera jurídica de Carlos direito de resolução do contrato à luz do artigo 1083.º, n.º 2, alínea g) do Código Civil.*

*Será exigível que se ponderasse se existia o direito de resolução do contrato ao abrigo do artigo 1112.º, n.º 5 do CC.*

*Seria valorizado se se distinguísse o âmbito de aplicação do artigo 1112.º, n.º 2, alínea b) e do disposto no preceito referido anteriormente.*

## Grupo II

A **Carvalho e Sousa, Lda.**, que se dedica à venda de bijuteria e tem sede em Lisboa, é declarada insolvente em 2024. O pedido de declaração de insolvência tinha sido apresentado por **José**, após a sistemática falta de pagamento dos montantes devidos pelos colares de diamantes que fornecia à sociedade.

Na reclamação de créditos, apresenta-se o **Banco KP, S.A.**, que tinha emprestado 50.000 € à devedora, na condição da constituição de uma hipoteca sobre um

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

prédio da mesma, os fornecedores do devedor (inclusive **José**) e os sócios da mesma, que tinham emprestado dinheiro à sociedade.

O administrador de insolvência, após a apreensão dos bens da **Carvalho e Sousa, Lda.**, toma conhecimento de que um imóvel da sociedade, sito na Avenida da Liberdade, tinha sido vendido pelo preço de 50.000 €, em 2023. Os credores, chocados, pretendem reagir e impugnar judicialmente a venda.

**Quid iuris? (6 v.)**

*Enunciar que a Carvalho e Sousa, Lda., como pessoa coletiva (sociedade comercial) poderia ser um sujeito passivo da declaração de insolvência (artigo 2.º, n.º 1, al. a) do CIRE).*

*Ponderar a existência de uma situação de insolvência, à luz do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.*

*Ponderar o preenchimento do disposto no artigo 20.º do CIRE, n.º 1, alíneas a) e b).*

*Qualificar o crédito do banco como crédito garantido (artigo 47.º, n.º 4, alínea a) do CIRE e artigo 686.º do CC ss), o de José e dos fornecedores seria um crédito comum (artigo 47.º, n.º 4, alínea c) do CIRE), porém, como José pediu a declaração de insolvência, beneficiária de um privilégio creditório geral, à luz do artigo 98.º do CIRE (seria valorizada a enunciação da crítica ao regime estabelecido neste preceito). Por último, quanto aos sócios da sociedade, o empréstimo que realizaram poder-se-á qualificar como um contrato de suprimento nos termos do artigo 243.º do CSC ss. Nesse caso, estar-se-á perante um crédito subordinado (artigo 48.º, g) do CIRE). Porém, não se poderiam considerar pessoas especialmente relacionadas com o devedor por não responderem pessoal e ilimitadamente pelas dívidas do mesmo, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, alínea a) do CIRE.*

*Densificar o que se entende por resolução em benefício da massa insolvente.*

*Distinguir o âmbito de aplicação do artigo 120.º do disposto no artigo 121.º do CIRE.*

*Ponderar o preenchimento do disposto no artigo 121.º, alínea h) do CIRE.*

*Enunciar que a legitimidade para a resolução compete exclusivamente ao administrador de insolvência nos termos do 123.º do CIRE.*

*Seria valorizada a enunciação dos requisitos de forma previsto no artigo 123.º do CIRE, bem como, dos efeitos da resolução previstos no artigo 126.º do CIRE.*

*Enunciar que nos termos do artigo 127.º, n.º 1 do CIRE, seria vedada aos credores da insolvência a instauração de novas ações de impugnação pauliana de atos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador da insolvência.*